



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470967 - SP (2023/0317535-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : L M DOS S F
ADVOGADOS : FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387
PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888A
TIAGO MAISTRO DOS SANTOS - SP455234A
AGRAVADO : B M F
ADVOGADO : AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência das alegações por falta de prova e julga antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de abertura da dilação probatória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470967 - SP (2023/0317535-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **L M DOS S F**
ADVOGADOS : **FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387**
: **PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888A**
: **TIAGO MAISTRO DOS SANTOS - SP455234A**
AGRAVADO : **B M F**
ADVOGADO : **AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência das alegações por falta de prova e julga antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de abertura da dilação probatória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L M DOS S F contra a decisão de fls. 265/267, que conheceu de agravo para negar provimento ao seu recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – FEITO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – INTELIGÊNCIA DO ART.1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ESTUDO SOCIAL NÃO REALIZADO - NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DOS FATOS VERIFICADA - SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

Sustenta a agravante que a decisão agravada deve ser anulada, pois o julgamento do recurso especial deveria ter sido realizado pelo colegiado.

Ressalta que houve, no caso, violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil e ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), diante da insistência do agravado em reabrir a fase instrutória, contrariando o princípio do melhor interesse do menor.

Repete as razões do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o agravo interno não merece ser provido, pois a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, quanto à tese de que a decisão agravada teria violado o princípio da colegialidade, ressalto que este Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de ser permitido ao relator decidir de forma singular quando amparado em súmula desta Corte ou em jurisprudência dominante acerca do tema consoante exegese do art. 932, III a V, do CPC e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como enunciado da Súmula 568 do STJ.

Outrossim, "inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

No mesmo sentido, vide AgInt no REsp n. 2.033.791/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.971/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.795.403/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

No mais, registro que se trata, neste caso, de ação de regulamentação de visitas movida pelo agravado, visando a estabelecer uma rotina que permita o convívio mais harmonioso e frequente com seu filho, durante as férias e nos fins de semana, a cada quinze dias.

Em primeiro grau, houve o julgamento antecipado da lide, tendo o juiz julgado improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que não teria sido demonstrado "motivo que desautorize a manutenção do regime de visitas tal qual fixado" (fl. 127).

Interposta apelação pelo autor, ora agravado, o TJSP a ela deu provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento feito, com a abertura de fase de instrução probatória, com base nos seguintes fundamentos:

Deveras, o "decisum" não pode subsistir, e pesar da dignação do honrado Magistrado, julgamento antecipado da lide em casos que tais não é de ser realizado; ver que a sentença nem sequer se socorreu de Laudo Psicológico ou Social, para subsidiar a salomônica decisão e também requerimento algum foi feito, para tal desiderato, pelos mais partícipes do feito; impendia pesquisar, para fins de decisão justa, à luz do Art.1º do E. C. A., qual o grau de convivência entre pai e filho, diante da severa divergência dos pais, para que se atirasse a decisão da forma como prolatada; a preservação dos laços familiares há que ser, sempre e sempre, o escopo final de todo e qualquer partícipe de feitos envolvendo Direito de Família.

Conforme assinalado na decisão agravada, ao determinar o prosseguimento do feito, com a abertura de fase de instrução probatória, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não pode o Juiz indeferir a produção de prova indispensável ao deslinde da controvérsia, e, depois, julgar a causa desfavoravelmente à parte a quem a produção de prova aproveitaria, haja vista que isso caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...] 3. **Configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência das alegações por falta de prova e julga antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de abertura da dilação probatória.** Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o cerceamento de defesa, em razão do prequestionamento ficto do art. 355, I, do CPC, e determinar o retorno dos autos à primeira instância para facultar às partes o requerimento de produção probatória.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.973.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.** Precedentes.

2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.763.342/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 21/6/2019.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.**

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.989/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.470.967 / SP

Número Registro: 2023/0317535-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10210441320218260361

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M DOS S F

ADVOGADOS : FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387

PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888A

TIAGO MAISTRO DOS SANTOS - SP455234A

AGRAVADO : B M F

ADVOGADO : AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L M DOS S F

ADVOGADOS : FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387

PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888A

TIAGO MAISTRO DOS SANTOS - SP455234A

AGRAVADO : B M F

ADVOGADO : AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025